



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.003043/2009-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.100 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** DOHLER AMERICA LATINA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/10/2008

CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC) então em vigor, declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Observância do art. 62, II, "b", do regimento interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egipto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração relativo à contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação

de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls.59-67):

O presente levantamento, consolidado neste Auto de Infração - AI, foi apurado com base nas faturas emitidas por Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed e referem-se às contribuições sociais a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos, no período abrangido pelas competências de 09/2004 a 10/2008.

Para a determinação da Base de Cálculo, aplicou-se o índice de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme disposto na alínea "a" do Inciso I do Art. 291. da IN SRP N° 03, de 14 de julho de 2005:

Ciência da autuação no dia 11/11/2009, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 68).

Impugnação (e-fls.146-168) na qual a autuada alega, em síntese, não ser devida a contribuição, vez que não foi a tomadora dos serviços prestados pelos cooperados por meio da cooperativa de trabalho médico. Questiona também a emissão da representação fiscal para fins penais e a responsabilização dos administradores relacionados no relatório de vínculos.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 103-107. Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO.

A empresa é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

A representação fiscal para fins penais não é ato discricionário do Auditor, decorre de disposição expressa do art. 66 da lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e deve ser formalizada sempre que, no exercício de suas funções, seja constatada a ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública ou contravenção penal.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal o Anexo "Relatório de Vínculos", que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

Recurso Voluntário (e-fls. 110-121) apresentado em 07/05/2010, no qual são reiteradas as razões da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

Depreende-se dos autos que a ciência do acórdão de primeira instância foi via postal, embora não conste dos autos o aviso de recebimento da correspondência. No entanto, foi juntado o comprovante de rastreamento dos Correios (e-fl. 109), constando que o dia 19/04/2010 como data da entrega. O recurso voluntário (e-fl. 110) foi apresentado no dia 07/05/2010, portanto deve ser considerado tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Representação fiscal para fins penais**

O recurso voluntário traz diversas considerações acerca da representação fiscal para fins penais, matéria que não compete a este Conselho, conforme Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Contudo, a falta de apreciação do assunto não reflete no resultado do presente julgamento, vez que, nesse ponto, a recorrente não se insurge quanto à emissão da representação em si, mas sim sustenta que não houve sonegação, apresentando alegações relativas à inocorrência de fato gerador das contribuições previdenciárias.

### **Contribuição sobre serviços de cooperativas de trabalho**

No mérito, verifica-se que, conforme discriminativo de e-fl. 05, o lançamento se refere unicamente ao levantamento “1-Cooperativa de Trabalho Unimed”, para exigência da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à empresa por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei 8.212/1999.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário - RE nº 595.838, com repercussão geral reconhecida nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, tendo essa decisão transitado em julgado em 9 de março de 2015. A suspensão da execução do dispositivo foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 2016.

Como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não mais recorrerá da decisão (Nota/PGFN/CASTF nº174/2015) e tampouco a Receita Federal do Brasil não mais constituirá o respectivo crédito tributário (ADI RFB nº 05/2015), também no presente caso deve ser afastada a aplicação do dispositivo, com base no art. 62, II, “b”, do regimento interno do CARF. Cancelada a exigência fiscal, não há que se falar em responsabilidade das pessoas físicas indicadas no “Relatório de Vínculos”.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo